



PARECER LEGISLATIVO Nº ____/2026 - CMS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 17/2026 – PMS que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 5,4% (CINCO VÍRGULA QUATRO POR CENTO), INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO-BASE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA-AP, CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, **Projeto de Lei nº 17/2026 – PMS**, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo conceder reajuste salarial no percentual de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) aos Profissionais do Magistério e aos Auxiliares Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Santana, correspondente ao exercício de 2026, bem como altera os Anexos I e II da Lei nº 849 de 8 de março de 2010, passando a vigorar, a contar de 1º de janeiro de 2026, em conformidade com as tabelas salariais constantes nos Anexos I e II do projeto.

A iniciativa fundamenta-se na legislação federal que regulamenta o piso salarial do magistério da educação básica, especialmente após a atualização promovida pela Medida Provisória nº 1.334 de 21 de janeiro de 2026 e pela Portaria MEC nº 82 de 29 de janeiro de 2026, que estabelece reajuste de 5,4% no piso nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026, nos termos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 14.113/2020.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das



matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

O art. 42, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Presidente também pode ser designado para apreciar matérias sujeitas à Comissão.

Assim, o Projeto de Lei nº 17/2026- PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada. Cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
- [...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
- [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Considerando que a medida por meio do Projeto de Lei se insere efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, não usurpando matéria de competência legislativa da União (art. 22, CF), sem quaisquer violações ao conteúdo material da Constituição Estadual e/ou da Constituição Federal;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estados (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal. Além disso, a Constituição Federal no art. 37, X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por meio de lei específica. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Além disso, dentre as atribuições do Prefeito, conforme art. 27, I da Lei Orgânica têm-se a concessão de auxílios. Veja-se:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santana-AP, o Chefe do Poder Executivo, possui competência para iniciar o processo legislativo no que refere-se à dispor sobre a regulamentação visando dar cumprimento ao disposto na Lei nº 1.567 de 29 de abril de 2025.

A proposta legislativa baseia-se na Lei Federal nº 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério) e na Portaria MEC nº 82/2026, garantindo a simetria com a legislação nacional

Desse modo, quanto à competência, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices constitucionais ou legais.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

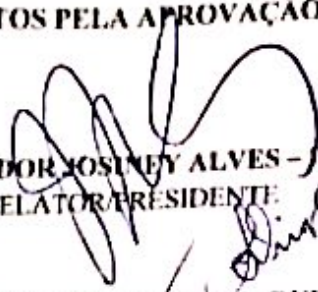
Considerando que há indicação de dotação orçamentária própria para suportar as despesas, cumprindo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal mencionados na justificativa, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário

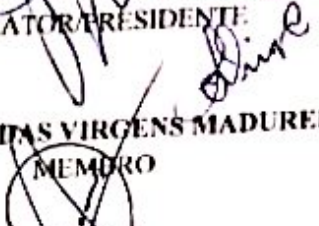
É o parecer.

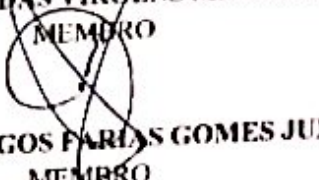


III - VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT
RELATOR/PRESIDENTE


VEREADORA ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA - SOLIDARIEDADE
MEMBRO


VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT
RELATOR/PRESIDENTE

VEREADORA ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA - SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL
MEMBRO

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 17/2026 - PMS na Integralidade.

Santana-AP, 23 de março o de 2026